



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.171, de 2023

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Incluem-se, onde couber, as seguintes disposições no texto da Medida Provisória no. 1.171, de 30 de abril de 2023:

Art. X. Revogam-se as disposições em contrário assim como:

- I – o §1º do artigo 23 da Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004;
- II – o §2º do artigo 25 da Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

Revogação do §1º do artigo 23 da Lei 11.076 de 20.12.2004¹

A revogação do §1º do artigo 23 da Lei 11.076 de 20.12.2004 se faz necessária pelas mesmas razões que motivaram a edição da MP 1.171/2023, conforme destacado anteriormente.

A introdução dos títulos do agronegócio em 30.12.2004 - especialmente do Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) e da Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) - visou dar as mesmas condições de funding ao agronegócio que o setor imobiliário possuía pois já contava com o Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI), introduzido em 20.11.1997 pela

¹ § 1º Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou a industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

Lei 9.514, bem como com a Letra de Crédito Imobiliária (LCI), introduzida pela Lei 10.931, de 2.8.2004.

Todavia, o lastro dos títulos imobiliários não sofreu qualquer restrição legal enquanto os direitos creditórios passíveis de lastrear o CRA e a LCA (bem como o CDCA) foram restringidos àqueles “originários de negócios realizados por produtores rurais ou suas cooperativas”, conforme redação do dispositivo a ser revogado. Tal dispositivo, após quase duas décadas, não consegue dar vazão às novas necessidades do agronegócio. Diversas evoluções têm acontecido no setor, desde a evolução para o conceito de cadeia do agronegócio abarcada tanto pela última atualização da lei das CPR, quanto pela criação dos FIAGRO, até novas possibilidades de uso da terra com crédito de carbono e prestação de serviços ambientais. Também não há de se falar que tal providência acarretaria em uma completa desregulamentação dos títulos, uma vez que tanto a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) quanto o Banco Central do Brasil os regulamentam e continuarão a fazê-lo.

Ora, por que o CRI e a LCI podem ser lastreados com direitos creditórios oriundos de qualquer negócio de qualquer participante do setor imobiliário e o mesmo não pode ocorrer com os títulos do agronegócio, um setor que engloba um grande número de empresários “além da porteira” que também precisam de funding para expandir suas atividades, aumentar a oferta sobre a agropecuária e aumentar a geração de riqueza e arrecadação do país?

Com efeito, o CRI e a LCI têm sido lastreados com direitos creditórios originados de toda e qualquer transação que envolva imóveis, desde aluguéis (performados e já performados!) até construção de instalações industriais; desde reforma de apartamentos residenciais, até a construção de shopping centers, sem a menor discriminação em relação a quem originou tais negócios.

Essa injustificada falta de isonomia legal provoca irracionalidade e assimetria tributária (tratamento diametralmente oposto dispensado a duas situações análogas), comprometendo a capacidade do

CD/23556.80141-00





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

CD/23556.80141-00

setor do agronegócio captar funding no mercado em comparação com o setor imobiliário, impedindo o pleno crescimento do agronegócio, inibindo a geração de riqueza e a arrecadação do Estado, dificultando, em última análise o equacionamento da situação fiscal do país.

É compreensível a necessidade de se discutir o nível de isenção tributária que o Estado concede ao investidor pessoa natural nesses títulos. Mas essa discussão deve abranger todos eles - LCA, CRA, LCI e CRI - e deve partir de um ambiente legal-operacional isonômico aos quatro instrumentos financeiros, o que não ocorre com a atual restrição imposta pelo dispositivo a ser revogado.

Assim sendo, como não há o menor sentido em se manter uma assimetria de tal ordem entre os setores, o que também impõe altos custos de compliance aos estruturadores de operações de financeiras baseadas nos títulos do agronegócio, o §1º do artigo 23 da Lei 11.076 de 20.12.2004, deve ser revogado.

Revogação do §2º do artigo 25 da Lei 11.076 de 20.12.2004²

2 § 1º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA: [\(Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020\)](#)

I - serão registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários; [\(Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020\)](#)

~~II - serão custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários; e~~ [\(Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 14.421, de 2022\)](#)

III - poderão ser formalizados em meio físico ou eletrônico e, quando correspondentes a títulos de crédito, sob a forma cartular ou escritural.
[\(Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020\)](#)

§ 2º Caberá à instituição custodiante a que se refere o § 1º deste artigo:

I - manter sob sua guarda documentação que evidencie a regular constituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA;

II - realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios custodiados, devendo, para tanto, estar munida de poderes suficientes para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

CD/23556.80141-00

Já a revogação dos §2º do artigo 25 da Lei 11.076, de 30.12.2004 se deve pelo simples fato que a necessidade de custódia de recebíveis do CDCA prevista no parágrafo anterior foi revogada pela Lei 14.121, de 22.7.2022. Dessa forma, nenhum sentido há em se manter um dispositivo que define o cabera “à instituição custodiante a que se refere o § 1º deste artigo”.

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da porteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzirem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.

Sala das Sessões, de de 2023.

PEDRO LUPION.
Deputado Federal.

efetuar sua cobrança e recebimento, por conta e ordem do emitente do CDCA;

III - prestar quaisquer outros serviços contratados pelo emitente do CDCA.

